



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2146651-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante JADISON LUIS VITORINO VARIEDADES ME, é embargado MUNICIPIÓ DE GUAÍRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.240

Embargos de declaração nº 2146651-30.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jadison Luis Vitorino Variedades ME

Agravado: Município de Guaíra

Comarca: Guaíra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição no julgado quanto à condenação em honorários advocatícios. Embargos acolhidos.

Embargos de declaração em face do acórdão¹ (fls. 41/43), assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Taxas de fiscalização – Exercícios de 2013, 2014 e 2016. Exceção de pré-executividade rejeitada. Prescrição do exercício de 2013. Configuração. Ajuizamento quando já superado o lustro legal previsto no art. 174, caput, do CTN. Recurso provido.”

Diz que há contradição no julgado, ao fixar honorários de sucumbência, desconsiderando o valor irrisório arbitrado.

Pede sejam acolhidos os embargos para sanar apontada contradição, com consequente fixação da verba honorária, por equidade, em patamar justo.

É o relatório.

Realmente houve contradição no acórdão embargado entre a contraprestação do trabalho profissional realizado e a fixação dos honorários em 10% do valor da causa.

Assim, o voto passa a ter a seguinte redação:

“Acolhido o incidente, condena-se o Município ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), com base no art. 85, §8º, do CPC, que se aplica

¹ Votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto às causas de montante elevado, como nas de pequeno valor, como na hipótese (R\$ 197,46, em 12.09.2013), a fim de melhor atender aos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC.”

Posto isso, **acolhem-se** os embargos, para suprir a contradição apontada.

João Alberto Pezarini
Relator